

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 5.144, DE 2005

Altera o art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado AFFONSO CAMARGO

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a redação do “caput” do art. 64 do Código de Trânsito Brasileiro e acrescenta-lhe três parágrafos.

O “caput” proposto estabelece que crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros dos veículos de passageiros, devidamente posicionadas e retidas pelo cinto ou equipamento de segurança, nos termos da regulamentação e excetuados os casos previstos pelo CONTRAN.

O primeiro parágrafo torna obrigatória a utilização de cadeira de segurança para crianças de até quatro anos de idade.

O segundo parágrafo estabelece que os mecanismos para fixação de cintos e cadeiras de segurança, conforme normas do CONTRAN, são obrigatórios para todos os veículos de passageiros.

O terceiro parágrafo determina que essas disposições anteriores aplicar-se-ão também aos veículos usados e credenciados para o transporte escolar.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a este projeto de lei.

É o relatório.

## **I - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa em pauta é importante na medida em que o art. 64 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a Resolução nº 15/98 do Conselho Nacional de Trânsito não chegaram a regulamentar o transporte seguro de crianças com menos de quatro anos de idade.

Sabemos que, atualmente, os recursos tecnológicos para se garantir maior segurança às crianças transportadas são bem avançados e de testada eficácia, pelo que tais recursos já vêm sendo incorporados à legislação de trânsito, notadamente a que vigora nos Estados Unidos. Acreditamos que uma proposta desse teor merece seguir o mesmo caminho em nosso País.

Ressalte-se o fato de que proposição de idêntico teor a esta, o PL nº 3.094/2004, foi aprovada por unanimidade nesta Comissão de Viação e Transporte, bem como na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, este ano, tendo sido enviada no dia 16 de agosto último ao Senado Federal, onde foi numerada como PLC 086/2005, para ser apreciada.

Nessas circunstâncias, entendemos, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados consideraria o presente projeto de lei prejudicado, uma vez que, no seu Capítulo XI, Da Prejudicialidade, dispõe:

*“Art. 163. Consideram-se prejudicados:*

*I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal;”*

Vemos que, com tal determinação, o Regimento Interno evita a duplicidade de esforços no julgamento de uma segunda proposição quando a anterior, idêntica, já houver sido aprovada aqui na Casa. Temos de reconhecer a objetividade de tal disposição.

O merecido julgamento desse fato cabe, no entanto, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e não a esta Comissão de Viação e Transportes.

Assim, no que se refere apenas ao mérito, somos pela aprovação do PL nº 5.144, de 2005.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado AFFONSO CAMARGO  
Relator